



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.006091/95-29
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.286
RECURSO Nº : 120.117
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

CONSELHO. COMPETÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ZFM. DCR –
DEMONSTRATIVO DO COEFICIENTE DE REDUÇÃO.

Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de recursos
contra decisão que indeferiu o registro de DCR – Demonstrativo do
Coeficiente de Redução.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

24 FEV 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA
RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO
LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE
BARROS.

RECURSO Nº : 120.117
ACÓRDÃO Nº : 301-29.286
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Apresenta o SRRF 2ª RF embargos de declaração contra decisão unânime desta Câmara, que não tomou conhecimento de recurso voluntário, por falta de objeto.

O citado recurso atacava decisão da DRJ/Manaus, que manteve o indeferimento pela Alfândega de pleito de registro de DCR - Demonstrativo do Coeficiente de Redução.

O pedido de registro de DCR havia sido reiterado pela recorrente, mediante requerimento de fls. 01 a 06, sob os fundamentos de que:

- a) o indeferimento teve por base parecer da SUFRAMA que declara serem tais produtos bens de informática, devendo a redução do I.I. ser apurada mediante Coeficiente de Redução da Alíquota – CRA, sendo que esse parecer aplicou ao caso a Lei 8.387/91, que alterou o DL 288/67;
- b) a Lei 8.387/91 somente se aplica às novas empresas e não àquelas que, à data de sua aplicação, já tinham projetos aprovados e em execução;
- c) a Suframa, por meio da Resolução 160/90, aprovou seu projeto para a produção de fac-símile, sob as condições nela estabelecidas, benefício que é por prazo certo, de 30 anos, fixado na CF, o que o torna irrevogável e direito adquirido da Empresa, conforme previsto no art. 178 do CTN e no inc. XXXVI do art. 5º da CF, bem como no entendimento de Rubens Gomes de Sousa e de Seabra Fagundes, a respeito das isenções condicionadas, e em decisões judiciais.

Mencionados argumentos foram repetidos no recurso à DRJ e a este Conselho.

A decisão atacada sustentava que a redução de 88% da alíquota do I.I. não se aplicava aos produtos de informática fabricados pela recorrente porque a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.117
ACÓRDÃO Nº : 301-29.286

Lei 8.387/91, que alterou o DL 288/67, em seu art. 2º, § 1º, os excluiu expressamente, devendo a redução ser calculada de acordo com o coeficiente estabelecido no § 1º, do art. 7º do DL 288/67.

Mencionou a evolução legal, citando as Leis 8.248/91, 8.387/91 e o Dec. 792/93, segundo os quais todos os bens de informática industrializados na ZFM estão excetuados do uso da redução de 88% da alíquota do I.I..

A Resolução 160/90 da SUFRAMA foi declarada nula pela autoridade que indeferiu originalmente o requerimento. A DRJ/Manaus considerou que esta afirmativa “não interfere diretamente na questão em litígio...motivo pelo qual carece de ser objeto de apreciação na presente decisão.”

Considerando, ainda, que a Resolução da SUFRAMA foi expedida em 1.990 e reportou-se aos incentivos do DL 288/67, que foram alterados pela Lei 8.387/91, entendeu que o coeficiente de redução aplicável é o previsto no citado Decreto-lei com as alterações da Lei 8.387/91 e manteve o indeferimento do pedido de registro dos DCR.

No Acórdão embargado entendemos que a lide não envolvia exigência de crédito tributário e, assim, faltava objeto ao recurso no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, devendo o mesmo ser recebido como recurso administrativo ou hierárquico.

Nos embargos, dotados da qualidade rara da boa síntese, alegou a Superintendência/2ª RF que:

1. o Conselho de Contribuintes é competente para apreciar a matéria, redução do Imposto de Importação, conforme disposto no art. 25, II do Dec. 70.235/72 c/c o art. 76 da Lei 9.430/96 e art. 7º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Portaria MF 55/98, sendo a finalidade dos Conselhos o julgamento, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos na sua competência;
2. parece perfeitamente caracterizada a discussão em torno de crédito tributário, porque está em discussão a pretensão da empresa de pagar o Imposto de Importação com redução de 88%;
3. o Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF 227/98, não prevê o recurso hierárquico para esses casos, prevendo, apenas, em seu art. 208, inc. XII, recurso aos SRRF contra o indeferimento de regimes aduaneiros especiais ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.117
ACÓRDÃO Nº : 301-29.286

atípicos, não tendo as SRRF competência para o julgamento de processos onde se discute a redução de créditos tributários;

4. discorre sobre “litígio” no subitem 33, p. 96;
5. sustenta que o processo administrativo fiscal não se limita a crédito tributário constituídos, citando os processos que versem sobre isenção de IPI para taxistas, indeferimento de opção pelo Simples e retificação de declarações, argumento que é reforçado pelo parágrafo único do art. 9º, do Regimento, que inclui na competência do Conselho a apreciação de recursos relativos a restituição e compensação (inc. I) e reconhecimento de isenção ou imunidade (inc. II), o que ocorre também no âmbito do Primeiro e Segundo Conselhos;
6. menciona o Parecer COSIT 37/99, no subitem 3.7, p. 95 e cita acórdãos do Conselho e opinião doutrinária do prof. Antônio da Silva Cabral;
7. afirma que “assoma aparentemente clara a competência do Conselho de Contribuintes para apreciar a matéria, nos termos das normas referidas “ (item 4, p. 97);
8. registra que não houve, no caso, indeferimento do regime atípico Zona Franca de Manaus.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.117
ACÓRDÃO Nº : 301-29.286

VOTO

Devo, inicialmente, elogiar a qualidade dos embargos sob exame. Não posso, no entanto, deixar de refutá-los, parcial e liminarmente, sob pena de admitir equívoco primário na decisão embargada. Primeiro, porque é decisão unânime desta Câmara e, embora reconhecendo minha constante dúvida socrática, meu voto foi roborado pelos meus pares, de notória capacitação em matéria aduaneira e jurídica. Segundo, porque a expressão “assoma aparentemente clara” é, em si mesma, negativa da clareza que se pretendeu afirmar, pois o que é aparente não é real. Terceiro, porque há precedentes do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido. Quarto, porque a matéria relativa à competência dos Conselhos e dos diversos órgãos julgadores não está estabelecida de forma exaustiva, o que ocorre, diga-se de passagem, em todas as áreas processuais, sendo a solução de controvérsias eminentemente casuística, como reconhecem os doutrinadores e comprova a farta jurisprudência dos diversos tribunais. Registro, ainda, que, ~~no~~ quanto às isenções, no âmbito do Primeiro Conselho, foi necessária decisão do Conselho Pleno para dirimir as dúvidas sobre competência, o que ocorreu, também, entre as DRJ, o que motivou a edição do Parecer COSIT 37/99, a respeito da inteligência da Lei 9.784/84 quanto à competência das DRJ. Não posso, assim, admitir que a decisão embargada não reconheceu competência clara do Conselho, a não ser para aceitar que a alegada competência é, de fato, apenas aparente.

O registro, nos embargos, de que não houve indeferimento do regime aduaneiro atípico “Zona Franca de Manaus” é, a meu ver, desnecessário, pois não há qualquer menção a isso no Acórdão atacado, em que esta matéria não foi sequer tangenciada.

A afirmativa de que, ao se discutir a pretensão de registro de DCR, está perfeitamente caracterizado litígio sobre crédito tributário é mera afirmativa, simples opinião do embargante desacompanhada de qualquer argumentação e desprovida de suporte doutrinário, legal ou jurisprudencial. A pretensão de pagar tributo a menor, configurada pela apresentação a registro de DCR, não configura, por si só, disputa sobre crédito. Trata-se de situação semelhante, por exemplo, à apresentação de consultas sobre classificação tarifária ou sobre o próprio direito à redução. Não há como se falar em crédito tributário sem a ocorrência de fato gerador e sem lançamento. O DCR é medida preparatória de declarações de importação futuras, à semelhança do registro no cadastro de importadores, do pleito de fixação de processo produtivo básico, credenciamento de despachantes etc., podendo, até mesmo, não haver qualquer declaração de internação baseada em DCR cujo registro seja deferido. Estabelece o Código Tributário Nacional:



RECURSO Nº : 120.117
ACÓRDÃO Nº : 301-29.286

“Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

O crédito tributário representa a formalização do direito creditício do sujeito ativo e da condição de devedor do sujeito passivo, numa relação jurídico-tributária, conforme vemos em Fábio Fanucchi e demais doutrinadores, que, embora discutindo a natureza jurídica do lançamento, se constitutiva ou declaratória, são unânimes em reconhecer que, para fins processuais ou de exigência, não há como se falar em crédito tributário sem lançamento. O recurso a este conceito primário nos mostra que não se discute, no presente caso, ao contrário do que afirma o embargante, crédito tributário, ainda que o registro de DCR seja medida preparatória de lançamentos futuros, que se concretizarão a cada despacho de intimação que vier a ser feito com base nele. Temos, de fato, discussão sobre matéria tributária, mas não litígio sobre crédito tributário.

Não se trata, por outro lado, de pedido de reconhecimento de isenção, no qual, entendo, se incluem os pleitos referente à redução, mas de medida preparatória dos pleitos a serem efetivados a cada despacho. Medida importantíssima, sem dúvida, mas cuja natureza é de ato preparatório, acessório. Se nenhuma intimação for efetuada, a autoridade fiscal não terá reconhecido direito à redução e, se o for, o exame e reconhecimento da redução será feito caso a caso, podendo reexaminar a autoridade fiscal, até mesmo, a legalidade e legitimidade do DCR em que se lastreie o pleito. O reconhecimento do direito à isenção ou redução, independentemente de uma situação concreta, de um despacho de importação efetivado, de um crédito tributário constituído, só pode ser feito no âmbito do processo de consulta, hoje praticamente fora da competência do Conselho.

O argumento de que não há previsão para esse recurso no Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria SRF 227/98, não significaria que ele deve ser apreciado, no âmbito do processo administrativo fiscal, pelo Conselho e que não possa ser submetido à decisão do SRRF. Diante do conflito negativo de competência e da inexistência de previsão expressa, se fosse o caso, caberia sua apreciação pela autoridade administrativa hierarquicamente superior à que proferiu a decisão contestada, que tem a competência revisora genérica, decorrente do princípio da revisibilidade dos atos administrativos, e não pela autoridade julgadora com competência especial.

JM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.117
ACÓRDÃO Nº : 301-29.286

Cumpra verificar, então, se o Processo Administrativo Fiscal diz respeito apenas a créditos tributários constituídos ou, como sustenta o embargante, a litígios relacionados com créditos tributários.

O processo administrativo fiscal, conforme previsto no DL 822/69, trata da “determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta”, e, o Decreto 70.235/75, que o disciplina, estabelece em seu art. 1º, “Este Decreto rege o processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.”

Poder-se-ia, pelo exposto, manter a decisão embargada, que contém o entendimento que, em minha opinião, é mais condizente com a função e natureza das DRJ e dos Conselhos. Trata-se, porém, de matéria que depende fundamentalmente da vontade do legislador e reexaminada a legislação, entendo deve ser dado provimento aos embargos.

O art. 76, da Lei 9.430/96 autorizou o Poder Executivo a alterar as competências relativas às matérias dos Conselhos de Contribuintes, o que foi exercido pelo Secretário da Receita Federal e pelo Ministro da Fazenda, conforme veremos a seguir.

O Regimento Interno da SRF, em seu art. 211, inciso II, atribui aos DRJ a competência para:

“II. julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais de **determinação e exigência de créditos tributários**, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos DRF em processos administrativos relativos a solicitação de retificação de declaração, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;...” (sublinhei).

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55/98, estabeleceu, em seu art. 9º, competir ao Terceiro Conselho o julgamento de recursos contra decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente aos tributos incidentes sobre o comércio, isenção, redução e suspensão do I.I. e do Imposto de Exportação (inciso VII) e “todos os demais controles e matérias aduaneiras não especificadas como de competência privativa de outros órgãos, ou de atribuição do Ministro de Estado” (inciso XIV), bem como incluiu, expressamente, nesta competência, os recursos voluntários pertinentes a reconhecimento de isenção ou imunidade tributária (inc. II, do parágrafo único).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.117
ACÓRDÃO Nº : 301-29.286

Passou-se, assim, a competência residual para os Conselhos de Contribuintes, ademais, ao se estabelecer sua competência, não se fala mais apenas em determinação e exigência de crédito tributário, mas de “aplicação da legislação” relativa aos diversos tributos. Ademais, o detalhamento da competência, no caso do Terceiro Conselho em quatorze incisos do *caput* do mencionado art. 9º e dois do seu parágrafo único, seria desnecessário, não fora a intenção de incluir outras questões, diversas das pendências quanto a créditos tributários constituídos, em sua competência.

A Portaria SRF 3.608/94, ao disciplinar a competência das DRJ, estabeleceu, como prioritária, a competência para julgamento de processos administrativos de determinação e exigência de crédito tributário (inciso I) e, ademais, os processos referentes à restituição, ressarcimento, imunidade, suspensão e isenção e redução de tributos e contribuições (inciso II).

Luiz Henrique Barros Arruda, em “Processo Administrativo Fiscal”, (2ª ed., ed. Resenha Tributária), afirma:

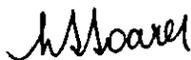
“O art. 2º da mesma lei* amplia essa atribuição, conferindo-lhes** para julgar todos os processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Vale dizer, a eles incumbe apreciar, além das impugnações, os pedidos de restituição, regimes especiais, retificação de declaração de rendimentos, ressarcimento etc...”

* Lei 8.748/93 . ** Lhes= aos DRJ.

Considero, pelo exposto, procedentes os embargos.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10283.006091/95-29

Recurso nº :120.117

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.286.

Brasília-DF, 27.10.00.....

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em 24/09/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL